

A C Ó R D Ã O
 TC-001864/009/06
 Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.
 Contratada: D & J Representações e Serviços Ltda.
 Autoridade que firmou os Instrumentos: Pedro Dal Piau Flores (Diretor Geral).
 Objeto: Execução dos serviços de ligações domiciliares de água e esgoto – Setor C, em logradouros públicos no Município de Sorocaba/SP, sob regime de empreitada por preço global e tipo menor preço.
 Em Julgamento: Termos de aditamentos celebrados em 23-05-07 e 14-06-07. Contrato de subempreitada com M. TABEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. firmado em 28-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, publicada em 19-08-08.
 Advogados: João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares os termos aditivos de prorrogação e a subcontratação, e legais as despesas decorrentes.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 RECURSO ORDINÁRIO
 TC-001945/026/06
 Recorrente: Gilmar Matias dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana.
 Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2006.
 Responsável: Gilmar Matias dos Santos (Presidente da Câmara à época).
 Em Julgamento: Recurso ordinário da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, da Lei Complementar estadual n. 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas para reintegrar aos cofres municipais os valores pagos a maior ao Chefe do Legislativo, bem como para a devolução dos valores impropriamente despendidos com o pagamento de curso de Pós-Graduação e treinamento de servidores, legalmente corrigidos. Acórdão publicado no DOE-SP de 19-11-08.
 Acompanham: TC-001945/126/06, TC-001945/326/06, TC-000355/ 005/06, TC-000356/005/06, TC-001369/005/06, TC-002114/005/ 06, TC-002292/005/06, TC-009506/026/08, TC-010097/026/08 e TC-026044/026/06.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.
 Publique-se.
 São Paulo, 10 de novembro de 2009
 EDGARDO CAMARGO RODRIGUES - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 RECURSO ORDINÁRIO
 TC-003182/003/05
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.
 Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Fernandes & Elias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF no Jardim Tancredo Neves.
 Responsável: José Onério da Silva (Prefeito).
 Em Julgamento: Recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE-SP de 22-08-07, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
 Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.
 Publique-se.
 São Paulo, 18 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-003326/026/07
 Câmara Municipal: Diadema.
 Exercício: 2007.
 Presidente da Câmara: Marco Antonio Ernandez.
 Períodos: (01-01-07 a 02-01-07), (27-01-07 a 15-07-07) e (01-08-07 a 20-12-07).
 Substituto Legal (is): 1º Vice-Presidente – Milton Capel.
 Períodos: (03-01-07 a 26-01-07), (16-07-07 a 31-07-07) e (21-12-07 a 31-12-07).
 Advogado: Francisco de Assis P. Silva.
 Acompanham: TC-003326/126/07 e TC-003326/326/07.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93.
 Determina ao atual Presidente da Câmara a adoção das medidas necessárias para integral ressarcimento do erário, dando, a respeito, notícia a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para providências.
 Diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplica ao Responsável, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa que, considerado o vulto das contas, fixa no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPS (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.
 Determina que os expedientes anexos, TC-3326/126/07 e TC-3326/326/07, permaneçam apensados a estes autos.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-003710/026/07
 Câmara Municipal: Estância Balneária de Ilha Comprida.
 Exercício: 2007.
 Presidente da Câmara: Mateus de Barros Pereira.
 Acompanham: TC-003710/126/07 e TC-003710/326/07.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93, irregulares as contas em exame.
 Diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplica, ao Responsável, nos termos do artigo 104, I, II, c/c o artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa que, também considerado o vulto das contas, fixa no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPS (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.
 Oficie-se ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e medidas que houver por bem adotar.
 Determina que cópia dos mesmos documentos seja juntada aos autos do processo TC-2623/026/07, de que também sou Relator.
 Determina que os processos anexos, TC-3710/126/07 e TC-3710/326/07, permaneçam apensados a estes autos.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-003969/026/06
 Interessado: Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.
 Responsável: Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral).
 Exercício: 2006.
 Acompanha: TC-003969/126/06.
 Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares as contas, com ressalva das falhas apontadas pela Auditoria nos itens “Composição da Cúpula Diretiva”, “Adiantamentos”, “Auxílios, Subvenções e Contribuições Recebidos”, “Contratos”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Quadro de Pessoal”, “Admissão de Pessoal”, “Bens Patrimoniais”, “Atendimento à Lei Orgânica do Tribunal” e “Instruções do Tribunal”, cuja efetiva regularização recomenda. Alerta a Fundação de que a reincidência nas falhas apontadas poderá implicar julgamento de irregularidade das próximas contas, nos termos do que prescreve o artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, bem como aplicação de multa.
 O expediente anexo, TC-3969/126/06, subsidiou o exame das contas e deve permanecer apensado a estes autos.
 A auditoria verificará na próxima inspeção a adoção das providências anunciadas pela Fundação.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-004769/026/09
 Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ.
 Contratada: O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda. – ME.
 Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-09-08.
 Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 13-11-08.
 Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).
 Objeto: Fornecimento de veículos rodoferroviários, para manutenção de via permanente do METRÔ.
 Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-12-08. Valor – R\$4.780.200,00. Seguro Garantia nº 02-0745-0184237. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, publicada em 16-07-09.
 Advogados: Vital dos Santos Prado, Nelly Lopes Riemma, Marilisa Teodoro Mendes, Amarilis de Barros Fagundes de Moraes e outros.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 REPRESENTAÇÃO
 TC-010790/026/09
 Representante: Anderson Jacob – Muniçipe de Monte Mor.
 Representado: Prefeitura Municipal de Monte Mor.
 Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pelo Executivo Municipal, nos exercícios de 2005 a 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, publicada em 18-04-09.
 Advogados: Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti, Haroldo de Almeida, Rander Augusto de Andrade e outros.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar improcedente a representação, determinando o seu arquivamento.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-011126/026/08
 Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – SAP.
 Contratada: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.
 Autoridade que Dispensou a Licitação: Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).
 Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Ferreira Pinto (Secretário de Estado).
 Autoridade que firmou o Instrumento: Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).
 Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução dos Concursos Públicos para o provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral, Médico Psiquiatra e Psicólogo.
 Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93). Contrato celebrado em 29-02-08. Valor de R\$ 1.838.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, publicada em 15-10-08.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-014693/026/06
 Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ.
 Contratada: Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.
 Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-07-05.
 Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 28-09-05.
 Autoridades que firmaram o Instrumento: José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Luiz Carlos Frayze David (Presidente).
 Objeto: Prestação de serviços gráficos em off-set, impressos digitais e plotagem artística, para confecção dos impressos para a Companhia do METRÔ.
 Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-03-06. Valor de R\$ 2.246.575,38. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, publicadas em 18-04-07 e 02-10-08.
 Advogados: Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, recomendando à origem a rigorosa observância da legislação regente.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-014747/026/09
 Contratante: Diretoria de Logística – Secretaria da Segurança Pública.
 Contratada: Fiat Automóveis S/A.
 Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente).
 Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Robert Eder Neto (Coronel PM).
 Objeto: Aquisição de veículos.
 Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-03-09. Valor – R\$24.398.000,00.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-017826/026/07
 Contratante: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Secretaria de Estado da Saúde.
 Contratada: Brasanatis Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
 Autoridade que firmou os Instrumentos: Leopoldo Soares Piegas (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).
 Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.
 Em Julgamento: Termos de aditamento de 17-02-06, 22-12-06 e 20-03-07. Termo de retratificação de 19-03-07. Termo de prorrogação de 03-07-07. Termo de reajuste de 01-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, em 04-09-09.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares os termos de aditamento de ns. 4/06; o termo de retratificação n. 3/07; do termo de aditamento n. 1/07; o termo de prorrogação n. 1/08, o termo de reajuste n. 1/08 e os atos determinadores das despesas.
 Recomenda ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, que encaminhe a este Tribunal justificativas pertinentes para elaboração de termos de aditamento e observe os prazos fixados no artigo 18, I, das Instruções n. 1/08, sob pena, na hipótese de reincidência, de aplicação de multa, a teor do artigo 104, VI, da Lei Complementar estadual n. 709/93.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-020955/026/08
 Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde.
 Contratada: Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
 Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).
 Ordenador da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde).
 Objeto: Registro de preços de medicamentos para tratamento de hipertensão pulmonar.
 Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Nota de empenho nº 2008NE00296 emitida em 14-05-08. Valor de R\$ 1.413.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, publicada em 08-05-09.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o pregão e a ata de registro de preços, e ilegais as despesas decorrentes, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias das providências adotadas, transmitindo à Administração, por ofício, o alerta constante no voto do Relator.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-025625/026/08
 Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.
 Contratada: T. Janér Comércio e Importação de Papéis Ltda.
 Autoridades que firmaram o Instrumento: Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Teiji Tomioka (Diretor Industrial).
 Objeto: Aquisição de 2.500.000 kg de papel imprensa, não reciclado, para impressão de jornais “Diário Oficial”.
 Em Julgamento: Termo aditivo celebrado em 01-06-09.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o 1º termo aditivo e legal o ato ordenador da decorrente despesa.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-027717/026/07
 Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.
 Contratada: Oncoprod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.
 Ordenador da Despesa: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).
 Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos constantes dos programas estratégicos – Palivizumabe 100mg – frasco-ampola.
 Em Julgamento: Nota de empenho nº 2007NE03317 emitida em 12-09-07. Valor de R\$1.065.900,00.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a nota de empenho n. 3317.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-029069/026/08
 Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.
 Contratada: Fence Consultoria Empresarial Ltda.
 Autoridades que firmaram o Instrumento: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão).
 Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em segurança de comunicações envolvendo linhas telefônicas e ambientes internos e externos.
 Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 08-07-09.
 Advogados: José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o termo de prorrogação e ratificação e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
 TC-041439/026/06
 Contratante: Instituto de Infectologia “Emílio Ribas” – Secretaria de Estado da Saúde.
 Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.
 Autoridade que firmou os Instrumentos: Sebastião André de Felice (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).
 Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar.
 Em Julgamento: Termos aditivos celebrados em 29-02-08 e 30-04-08. Termo de rescisão celebrado em 15-07-08. Seguro Garantia.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, julgar regulares os termos em exame, bem como os atos ordenadores das despesas e tomar conhecimento do termo de rescisão.
 Recomenda que a Administração observe os prazos de remessa da documentação a esta Corte, bem assim atente para as especificações técnicas dos termos contratuais que celebrar.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de novembro de 2009
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator